



**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ADEQUAÇÃO  
A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FRENTE AOS FILHOS DE VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL<sup>1</sup>**

**RESTORATIVE JUSTICE AS A PUBLIC POLICY OF ADEQUACY TO CONFLICT RESOLUTION  
WITH THE CHILDREN OF VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL**

**Juliana Tozzi Tietböhl<sup>2</sup>, Rosane Teresinha Carvalho Porto<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> Bolsista, estudante no curso de Pós Graduação em Direitos Humanos-UNIJUI

<sup>3</sup> Orientadora do estudo; e-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é lançar luzes sobre a situação dessas crianças e adolescentes que quase não aparecem em programas, ações e pesquisas sobre o tema, mas que representam um grave problema social, que precisa ser enfrentado com políticas públicas que minimizem os efeitos do trauma e impeçam a transmissão da violência doméstica entre as gerações. O tema precisa de visibilidade, pois estes seres humanos não devem lidar sozinhos com essas situações. A pesquisa é classificada como empírica, valendo-se da pesquisa documental, bibliográfica e da observação dos contextos que responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa. Após a obtenção e análise de dados constatou-se uma escassez de obras na literatura, de políticas públicas voltadas para os filhos inseridos dentro do contexto de violência doméstica. O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao constatar que a violência doméstica afeta todos os envolvidos no âmbito familiar. No entanto, quando exploramos o contexto dos filhos como vítimas, pouco tem sido abordado, apresentando ainda uma escassez de políticas públicas, demonstrando a importância da utilização da justiça restaurativa dentro deste contexto.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Violência Intrafamiliar. Justiça Restaurativa.

**ABSTRACT**

The objective of the present work is to shed light about these children and adolescents who almost do not appear in programs, actions, and research on the subject, but who represent a serious social problem that needs to be faced with public policies that minimize the effects of

1 Projeto de Pesquisa desenvolvido para dissertação de mestrado na Unijui na Pós Graduação em Direitos Humanos



trauma. and prevent the transmission of domestic violence between generations. The topic needs visibility, as these human beings must not deal with these situations alone. The research is classified as empirical, making use of documental, bibliographic research and observation of the contexts that answer the proposed problem, corroborate or refute the hypotheses raised and achieve the objectives proposed in the research. After obtaining and analyzing data, there was a shortage of works in the literature, of public policies aimed at children inserted within the context of domestic violence. The present study achieved the proposed objectives by noting that domestic violence affects all those involved in the family environment. However, when we explore the context of children as victims, little has been addressed, showing a lack of public policies, demonstrating the importance of using restorative justice within this context.

**Keywords:** Domestic violence. Intrafamily Violence. Restorative Justice.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 11.340/2006 a violência de gênero passou a ter mais visibilidade na sociedade brasileira em virtude do seu maior extremo de violação de direitos humanos: o feminicídio, diga-se de passagem, passou a ser intolerável.

Dito isso, destaca-se que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, geralmente cometida por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no âmbito doméstico e os seus agressores são os companheiros ou ex-companheiros. (DIEHL; PORTO, 2018)

As estatísticas sobre a violência doméstica refletem um padrão de violência de gênero no país, onde a cultura machista ainda está fortemente presente. A violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino (SAFFIOTI, 1999).

A onipresença da violência doméstica (VD) pode ser medida pelo fato de ter sido documentada em diferentes culturas e sociedades em todo o mundo. Há uma crescente conscientização de que a VD é um fenômeno global e um problema sério também nos países em desenvolvimento. No entanto, a VD apresenta formas e padrões particulares dependendo do contexto local e reconhecido como um importante problema de saúde pública.



Partindo da análise de que a vítima, na maioria dos casos de violência doméstica é mãe dentro dos lares brasileiros, provavelmente e, possivelmente, os filhos assistiram e conviveram com tais violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a prática restaurativa seria uma possibilidade de restauração e reintegração dessa criança/adolescente que representam um grave problema social.

Nem todas as agressões chegam ao nível extremo, entretanto, deixam sequelas para o resto da vida do sujeito que as sofre. Em tempos de pandemia e isolamento social, crianças e adolescentes podem estar mais expostos à diferentes formas de violência, seja ela física, sexual e/ou psicológica. (VERAS,2021)

A violência é, antes de tudo, uma violação dos direitos humanos fundamentais; manifesta-se sob diversas formas, nos mais diferentes espaços e em todas as classes sociais, afetando a saúde e a qualidade de vida das pessoas. O termo violência, que vem do latim *violentia*, significa abuso de força, tirania, opressão, veemência, ação violenta, coação física ou moral, tornou-se um dos temas mais discutidos na pós-modernidade, por esta razão este trabalho focará a violência, mais especificamente o abuso sexual contra a criança e adolescente ao longo da história e os fatores que propiciam a sua prática e os mantenedores, desde a antiguidade à pós-modernidade (DIEHL; PORTO, 2018).

Os maus-tratos, abuso ou violência doméstica, que se configuram como campo de atuação dos pediatras, são mais visíveis nas camadas populares empobrecidas que, utilizando os serviços públicos de saúde como ambulatórios e serviços de emergência, de assistência social e outros, conferem maior visibilidade a esses eventos. Nas classes economicamente favorecidas, o sigilo que envolve as agressões é garantido em consultas particulares, seja com médicos, psicólogos e outros profissionais em serviços privados. Além disso, muitos desses profissionais não recebem informação adequada na graduação para conduzir esses casos.

Desse modo, por trás de toda a questão da violência envolvendo a mulher, há um filho, uma criança ou adolescente. Existe um amparo a esses filhos que, por muitas vezes, ficam órfãos por conta do feminicídio? o pai muitas vezes está preso. Questiona-se: para onde vão



essas crianças? Como ficam? O Estado enxerga essas crianças? Pensando nisso, a temática volta-se à análise das práticas restaurativas como política pública voltada para estes casos

O objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública de adequação a resolução de conflitos frente aos filhos que presenciam a prática de violência doméstica no Brasil.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa é classificada como empírica, valendo-se da pesquisa documental, bibliográfica e da observação dos contextos que responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa (leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito). Utilizou-se na presente pesquisa o método qualitativo, como método de abordagem. O local da pesquisa foi a nível Brasil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após a obtenção e análise de dados constatou-se uma escassez de obras na literatura, de políticas públicas voltadas para os filhos inseridos dentro do contexto de violência doméstica.

A violência intrafamiliar está para toda e qualquer ação ou omissão que venha a prejudicar a integridade do indivíduo, o bem-estar, e o desenvolvimento pleno de algum membro da família, podendo ocorrer tanto dentro como também, fora da família, praticada não necessariamente por um membro familiar, mas também qualquer pessoa sem laços de consanguinidade, que detenha de poder em relação a outra com função parental (BRASIL, 2001).

Essas marcas da violência se perpetuam porque os próprios menores presenciam a cena traumática do pai assassinando a própria mãe, ou episódios decorrentes de agressões



verbais, morais e psicológicas. Evidentemente que essa questão gera problemas psicológicos e, possivelmente um adulto praticando a mesma violência, a chamada "violência repetida".

Capez (2015) alerta para o fato de que a violência doméstica pode se concretizar de inúmeras formas, e não só pela via física, como ainda é muito interpretada pelas pessoas, assim, para sanar este vago raciocínio a Lei Maria da Penha, elenca em seu artigo 7, quais são as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Não é de hoje que crianças são alvo de violências de todos os tipos, redes de proteção e políticas públicas são necessárias diante de tais casos. Note-se que no corrente ano foi sancionada a Lei 14.344/22 (Lei Henry do Borel), em homenagem a criança vítima de homicídio praticado pela madrasta. Ou seja: no âmbito doméstico familiar. Percebe-se que o legislador faz com que toda comunidade colabore com a repressão de toda e qualquer violência doméstica ou familiar em pessoas em condição de maior vulnerabilidade.



Em termos de frequência e impacto, a violência e a exposição à violência no contexto familiar imediato estão entre as formas mais graves de vitimização. Essas formas de vitimização geralmente podem incluir abuso físico, abuso psicológico ou emocional, abuso sexual, negligência e exposição à violência do parceiro íntimo.

Quanto a violência doméstica e familiar, segundo o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha: “qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento do indivíduo, ou também que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Consiste no uso intencional da força física ou do poder real, ou mediante ameaça, contra si próprio ou contra terceiros, podendo esses serem indivíduos, grupo ou comunidades”

Mosmann et al. (2017) relatam que o comportamento dos filhos sofre influências, não somente da relação que este entabula com os pais/cuidadores, mas também de aspectos da conjugalidade, coparentalidade e parentalidade. As crianças são afetadas pela violência doméstica de várias maneiras. A violência doméstica no lar é frequentemente acompanhada por outros fatores de risco importantes para o desenvolvimento das crianças, como pobreza, família chefiada por mulheres e baixo nível de educação do cuidador primário. Crianças em lares violentos podem estar envolvidas na violência por sentirem a necessidade de pedir ajuda ou serem identificadas como causa da disputa que levou ao abuso.

É importante observar que ela interfere diretamente no processo educacional de aprendizagem e nas relações do contexto escolar, fazendo com que as vítimas portem comportamentos de agressividade, dentro outros, que retratam o reflexo dos tratamentos recebidos no ambiente familiar.

O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) é outro efeito importante de testemunhar a violência doméstica. A gravidade, duração e proximidade da exposição de um indivíduo ao evento traumático são os fatores mais importantes que afetam a probabilidade de desenvolver o transtorno. As crianças expostas à violência doméstica frequentemente sofrem graves consequências psicológicas e comportamentais.



Kaufman e Henrich (2000) estimam que aproximadamente 40% das crianças que testemunham violência doméstica também sofrem abusos físicos. A gravidade da violência doméstica parece preditiva da gravidade do abuso infantil. O agressor é tipicamente o agressor da mãe, mas a mãe também pode abusar fisicamente das crianças as mães em relacionamentos de violência doméstica são mais propensas a abusar física e/ou emocionalmente de seus filhos do que as mães em relacionamentos não violentos.

Groves (2010) afirma que os filhos que testemunham violência doméstica podem apresentar comportamento agressivo, diminuição das competências sociais, depressão, medos, ansiedade, distúrbios do sono e problemas de aprendizagem. As respostas emocionais dos filhos à violência, como terror intenso, medo da morte e medo da perda de um dos pais, estão por trás de muitos dos problemas emocionais/comportamentais que apresentam. Também podem sentir raiva, culpa e senso de responsabilidade pela violência

Segundo Santos (2010) as sociedades complexas possuem diversos mecanismos de resolução de litígios, assim como instâncias mediadoras que incluem a família, os vizinhos, as associações comunitárias, os professores, os estudantes, que servem para amenizar danos irreparáveis na vida destas crianças e adolescentes. A transformação dos litígios sociais em litígios judiciais é apenas uma alternativa entre outras e não é, de modo algum, a mais provável.

Zehr leciona (2012) que:

O movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera os papéis inerentes ao ato lesivo. Os defensores da justiça Restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo legal corrente

Ainda, Zehr (2012) sustenta que “Acima de tudo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo, para que possamos apoiar um ao outro e aprender uns com os outros. É um lembrete de que estamos todos interligados de fato.”



Essa nova forma de solução de conflitos faz com que a justiça seja aplicada a partir de práticas democráticas, que possibilita a restauração da paz e harmonia da comunidade, bem como a não reincidência de atos criminosos, a partir de ação dos próprios envolvidos na busca da solução do conflito.

A Justiça Restaurativa é um instituto que existe há pouco tempo no Brasil, sendo aplicada no país na busca de melhor satisfazer os interesses dos envolvidos no conflito, uma vez que seu próprio nome por si só diz do seu papel dentro da comunidade, possuindo, neste sentido, o caráter de reparação, bem como, trata-se de um novo sistema que veio com pressupostos que buscam restaurar os danos causados pelo crime, de modo a deixar de lado a ideia de Justiça Retributiva e ter o olhar voltado, mais precisamente, para a cura necessária aos danos e traumas, onde tem como personagens centrais a vítima, o infrator e a comunidade. Deste modo, tal instituto corresponde a “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005).

Dito isso, as experiências restaurativas continuam ganhando, cada vez mais, espaço e evidência no Brasil (desde que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução 225/16 fixou os parâmetros para a aplicação da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário). Atualmente, vemos que a Justiça Restaurativa não se reduz a uma técnica específica de resolução de conflito.

Dessa forma, vemos que a JR é aplicada em vários ramos, inclusive como método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No entanto é ainda muito incipiente no contexto de uma violência intrafamiliar com enfoque para os filhos.

Para Zell e Porto (2015) muito embora as práticas restaurativas tenham sido motivadas por iniciativas do Poder Judiciário é importante afirmar da necessidade que o povo brasileiro





tem de resgatar sua identidade histórica para ter bem claro o seu sentido de justiça e a melhor prática que se adapta a sua realidade. Sendo assim, a justiça restaurativa ainda é uma busca de justiça, por meio da ruptura de paradigmas arraigados culturalmente desde o período de colonização que moldaram as instituições, inclusive a do Judiciário. Nessa lógica as pessoas têm uma ideia distorcida de justiça com a prática jurídica, não compreendendo que a justiça pertence a elas: a coletivo, a comunidade.

Diante disso a adoção dessa justiça como uma política pública deve ser exigida pela comunidade, como uma reforma dos conceitos já instaurados que precisam ser ajustados para as circunstâncias vivenciadas atualmente e diante de sua ausência, considerando ainda que tanto a Constituição Federal Brasileira de 1988 quanto Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, asseguram que às crianças e aos adolescentes são sujeitos que possuem direitos e sobretudo, são pessoas em desenvolvimento, que devem ser tratadas como prioridades absolutas. Devendo-se levar em conta que estas são vulneráveis e nenhum desses aspectos pode ser considerado como causa única, e esses devem ser cuidados e protegidos.

Nesse sentido é que se entende a justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz que procura por meio de propostas inovadoras atingir a solução da demanda, implicando diretamente as partes envolvidas no litígio, beneficiando as crianças e adolescentes, vítimas indiretas, a partir de um formato que realmente garanta um possível caminho livre de danos irreparáveis, bem como permita a ressocialização do ofensor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica é amplamente reconhecida por ter efeitos profundos no desenvolvimento infantil e infanto-juvenil, visto que a qualidade das relações que os pais, principalmente as mães, têm com seus filhos é um potente preditor do desenvolvimento futuro das crianças, já que mães em relacionamentos abusivos e disfuncionais provavelmente não



receberão apoio adequado dos parceiros para seus esforços parentais e muitas vezes são necessárias fontes externas de apoio.

O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao constatar que a violência doméstica afeta todos os envolvidos no âmbito familiar. No entanto, quando exploramos o contexto dos filhos como vítimas, pouco tem sido abordado, apresentando ainda uma escassez de políticas públicas, demonstrando a importância da utilização da justiça restaurativa dentro deste contexto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**. Uma pesquisa biográfica. Civitas, v. 16, n 1, 2016.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de paz pra desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**; Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Lei n. ° 11.340/2006. Lei de coibição e prevenção a violência familiar e doméstica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 1 de agosto de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRASER. Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, n. 70, 2007.



FONSECA, Irene. **Como a violência doméstica pode afetar a aprendizagem das crianças e adolescentes.** Isis Idioma. 2014

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine (org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (org.); PINTO, Renato Gomes (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, p. 163, 2015.

GROVES, Betsy McAlister. Mental health services for children who witness domestic violence. **The Future of Children**, p. 122-132, 2010.

HARRENDT, Hnnah. **Da Violência.** Tradução: Maria Cláudia Drummond..2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

KAUFMAN, J. Exposure to violence and early childhood trauma. **Handbook of infant mental health**, p. 195-208, 2000.

MOSMANN, Clarisse Pereira et al. Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 487-498, 2017.

PORTO, R. T. C., COSTA, M. M. M. ; DIEHL, R. C. **Justiça Restaurativa e sinase: inovações trazidas pela 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa a adolescentes autores de ato infracional.**1. ed. CURITIBA- PARANÁ: MULTIDEIA, 2015. v. 1. 114p .



PORTO, R. T. C., COSTA, M. M. M.; **.Justiça Restaurativa uma política humanizadora e não necessariamente de perdão: um olhar crítico e reflexivo na resolução 225 do CNJ/2016.** REVISTA EM TEMPO (ONLINE), v. 16, p. 223-239, 2017.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M.; **. A mediação familiar e a justiça restaurativa como instrumentos alternativos e necessários para a resolução dos conflitos familiares.** Revista Diké - Mestrado em Direito, v. 2, p. 2012-217-236, 2012.

PORTO, R. T. C. ; DA COSTA, MARLI ; BRANDT LAÍS . **Interlocuções teóricas sobre a violação e a proteção dos Direitos Humanos da Mulher ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional.** REVISTA MERITUM, v. 12, p. 43-69-69, 2017.

PORTO, R. T. C. ; DA COSTA, MARLI; DIEHL, R. C.. **O Direito na atualidade e o papel das políticas públicas: a criança e o adolescente no centro da agenda política II.** 260. ed. CURITIBA: MULTIDEIA, 2017. v. 1.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho, DIEHL, Rodrigo Cristiano. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 18, n. 3, p. 689-709, 2018.

PORTO, Rosane T. C, **Justiça Restaurativa & gênero: por uma humanização que desarticule a violência.** Multi Ideia. 2014

PORTO, R. T. C.; DUPONT, FABIANO . **A participação da criança desde a primeira infância nas ações que visem enfrentar a violência intrafamiliar e as suas consequências**



como uma estratégia fundamental para construção de um política efetiva BARBARÓI (UNISC. ONLINE), v. 1, p. 179-192, 2016.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; ZELL, Maristela **A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SCHWINN, S. A.; PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. **Fortalecimento da luta contra a violência doméstica 15 anos após a Lei Maria da Penha: conquistas e desafios.** 1. ed. BELO HORIZONTE - MG: LEMOS MÍDIA, 2022. v. 1. 119p .

STURZA, J; PORTO, R. T. C.; RECKZIEGEL, T. **Direitos Humanos e Políticas Públicas: Caminhos e Descaminhos na busca pelos Direitos Fundamentais e Sociais.** 1. ed. BLUMENAU , SC: DOM MODESTO, 2022. v. II. 270

VERAS, Claudia Fernanda. **Sou filha da lei, sou filha do rei: uma história de superação, perdão e liberdade.** São Paulo. 1ª edição. 2021

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo:Palas Athena, 1ª edição. 2012.